

Data de aprovação: ____/____/____

LIBERDADE RELIGIOSA: EQUIDADE, JUSTIÇA E LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Maria Cecilia Varela Marinho¹

Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre Liberdade Religiosa, um direito fundamental garantido na Constituição Federal. Para tanto, o artigo abordará a origem constitucional do direito à liberdade religiosa, e da positivação desse direito; a intolerância às crenças diversas dentro de um Estado laico; bem como proporá a importância do estímulo do Estado e da sociedade brasileira em trazer diálogos referentes às complexidades do tema proposto; E, por fim, desenvolver uma análise sobre o prisma da equidade que possa estimular a aprovação de leis que protejam as liberdades religiosas essenciais das pessoas, famílias, igrejas e outros grupos religiosos.

Palavras-Chave: Constituição. Liberdade Religiosa. Direito Fundamental. Equidade.

RELIGIOUS FREEDOM: FAIRNESS, JUSTICE AND RELIGIOUS FREEDOM IN BRAZIL

ABSTRACT

This project is about Religious Freedom, a fundamental right guaranteed in the Federal Constitution. The project will address the constitutional origin of the right to religious freedom, and the affirming of this right; intolerance of diverse beliefs within a secular state; as well as propose the importance of stimulating the State and Brazilian society to bring dialogues regarding the complexities of the proposed theme; And, finally, to develop an analysis of the prism of fairness that can stimulate the passage of laws that protect the essential religious freedoms of individuals, families, churches and other religious groups.

Keywords: Constitution. Religious Freedom. Fundamental right. Fairness.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: mariacecimarinho@gmail.com

² Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. E-mail: adrianagomes@unirn.edu.br. Professora Orientadora do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a liberdade de consciência e de crença nas relações humanas no Brasil, sob o prisma da equidade. Em meio a uma miscigenação de culturas no Brasil, composta por uma mistura de costumes, crenças e religiões, a intolerância religiosa produz uma série de impunidades, discriminações e perseguições praticadas dentro de um Estado Laico, o que não é permitido por lei.

O trabalho mostrará que a origem de direito à liberdade religiosa está atrelada ao constitucionalismo, uma vez que não existe direito, efetivamente tutelado, sem que o mesmo seja positivado. E, indica o engajamento do Estado e sociedade em diálogos referentes às complexidades da liberdade religiosa para encontrar soluções sobre como estender melhor a equidade a todos. Em tempo, analisando sobre o prisma da equidade a aprovação de leis que protejam as liberdades religiosas essenciais das pessoas, famílias, igrejas e outros grupos religiosos.

O método de abordagem para o tema proposto escolhido é o Dialético, onde será examinado com rigor o tema, confrontando-o com a realidade e teorias na sociedade, e testando suas possíveis contradições no contexto da sociedade. No tocante aos métodos de procedimento, temos o Histórico, abordado sob uma perspectiva histórica analisando sua evolução, e origem, bem como, o método Comparativo por meio do confronto das leis, declarações, constituições de todo mundo para entender a importância de a liberdade religiosa ser abordada na constituição brasileira e sua positivação no dispositivo. Na realização da pesquisa as técnicas compreendem: Constituições, leis, Declarações universais, doutrinas, direito comparado, e Tratados internacionais.

O que tem ocorrido em nossa sociedade é uma violação clara de um direito fundamental e garantia constitucional, e infelizmente, os amparos concebidos à liberdade de religião e crença tendem a ser fracos e sofrem violações e ataques constantemente. Percebe-se a crescente intolerância da sociedade brasileira no que tange a liberdade a religião, crença e pensamento, o que emerge no dia a dia por meio da intolerância e discriminação, e que nos faz perder a capacidade de respeitar as nossas convicções básicas, sem as quais todos os outros direitos humanos não teriam significado.

2. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

A liberdade religiosa, que inclui a liberdade a crença, ao culto, a organização religiosa, e também a liberdade de não se ter religião alguma, fora prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos tratando das liberdades individuais o Direito de Crença religiosa e o Direito de escolha, adotada e proclamada em 10 dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e prevê esse direito em seu artigo XVIII, vejamos:

“Artigo XVIII:

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”

Consequentemente, vemos que um direito fundamental passou a se tornar realidade no plano histórico após uma radical inversão de perspectiva, muito característica do Estado Moderno, em sua relação política. Por conseguinte, criando uma ideia do ponto de vista onde todos são cidadão e não súditos, devem gozar de suas liberdades fundamentais. Em A Era dos Direitos, Bobbio (2004, p 4) elucida o seguinte:

“A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa).”

A ideia de laicidade chegou aos poucos no Brasil, com a evolução das constituições que regeram e regem o país. Primeiro, tivemos a Constituição do Império em 1824, que trouxe a religião católica como a oficial, no entanto, era permitido os cultos de religiões diferentes da que fora adotada como oficial, no âmbito familiar, nos lares. Conhecido como Culto doméstico. Com a Constituição de 1891, após a proclamação da república, ocorreu o verdadeiro avanço da liberdade religiosa no Brasil.

Com o decreto 119-A, em janeiro de 1890, redigido por Ruy Barbosa, que proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece

outras providências. Ou seja, destrói a ideia de Estado-Igreja existente no país, consoante ensina Aldir Guedes Soriano (2002, p. 85), “a constitucionalização do novo regime republicano consolidou, através da Constituição de 1891, a separação entre a Igreja e o Estado, fazendo do Brasil um estado laico”.

Ora, seguindo a historicidade de nossas constituições temos o avanço a liberdade de culto, na medida que não fossem contrários a ordem pública, com as Constituições de 1934 e 1937. A Constituição de 1946 assegura o livre exercício dos cultos religiosos, inova ao estabelecer a imunidade tributária para os templos de qualquer culto, tendo como fim a aplicação da renda integralmente no País. Também é mister salientar que inovou com a “escusa de consciência”, podendo a lei estabelecer obrigações alternativas àqueles que se recusassem a cumprir obrigações impostas a todos, e promoveu a assistência religiosa aos militares e aos internados em habitação coletiva, dentre outras inovações, trouxe a possibilidade de efeitos civis ao casamento religioso, e a do ensino religioso facultativo.

Ao que segue, a Constituição de 1967, não inova muito, mas prevê colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, no interesse público, em setores determinados. Imputa a perda de direitos políticos no caso da “escusa de consciência”, de obedecer a encargo ou serviço imposto pela lei. E finalmente nossa carta magna atual, de 1988, que englobou a liberdade religiosa como garantia fundamental, destinado a assegurar a liberdade, e ideia de Estado Laico.

3. O ESTADO LAICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Um país ou nação com uma posição neutra no campo religioso é um Estado laico. Um Estado que se torna imparcial em matéria de religião, nos conflitos ou nas alianças entre as organizações religiosas, na atuação dos não crentes. O Estado laico tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião, e respeitando, todas as crenças religiosas, desde que não atentem contra a ordem pública. Não apoia nem tão pouco dificulta a difusão das ideias religiosas nem das ideias contrárias à religião.

Segundo ensina Celso Lafer (2009, p. 226), “laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil”. Em suma, Celso Lafer (2009, p. 228) instrui que “em um Estado laico, as normas

religiosas das diversas confissões são conselhos dirigidos aos seus fiéis e não comandos para toda a sociedade.

Doutra maneira, a nossa Carta Magna vai além e permite que o cidadão possa se eximir de obrigação legal a todos imposta desde que se preste a cumprir obrigação alternativa fixada em lei, como exemplo disso temos vemos no artigo 143, a alternatividade no serviço militar em casos onde crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, como lemos:

“Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.”

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes elucida que a Lei 8.239/91, que regulamente o serviço militar no Brasil dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. Segundo ele:

“Assim, ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com o Ministério da defesa e os comandos militares, atribuir serviços alternativos aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. Entende-se por “serviço militar alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar”.

O serviço alternativo será prestado em organizações militares da atividade e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre estes e o Ministério da Defesa, desde que haja interesse recíproco e, também, que sejam atendidas as aptidões do convocado.”

Dentro da laicidade do Estado temos o aspecto de que a moral é coletiva, em particular a que é sancionada pelas leis, deixando de ser tutelado pela religião, e o caráter de sagrado, tornando-se na definição no âmbito da soberania popular. Para elaboração das leis temos a participação de todos, sejam crentes ou não crentes, enquanto cidadãos, pois as leis têm implicações éticas ou morais.

Para Celso Lafer (2009, p. 227):

“Uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento. O modo de pensar laico teve o seu desdobramento nas concepções do Estado. O Estado laico é diferente do Estado teocrático e do Estado confessional. No Estado teocrático, o poder religioso e o poder político se fundem (exemplo: Irã), enquanto no Estado confessional existem vínculos jurídicos entre o Poder Político e uma Religião (exemplo: Brasil-Império, cuja religião oficial era a católica). O Estado laico, por sua vez, “é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos.”

O Estado laico não pode permitir imposições de instituições religiosas, para que tal ou qual lei seja aprovada ou vetada, ainda que alguma política pública seja mudada por causa dos valores religiosos. Contudo, ao mesmo tempo, o Estado laico não pode desconhecer que os religiosos de todas as crenças têm o direito de influenciar a ordem política, fazendo valer, tanto quanto os não crentes, sua própria versão sobre o que é melhor para toda a sociedade. Assim, existe a argumentação que tanto a criação como a manutenção dos feriados nacionais, se traduzem nos costumes e nas tradições do povo brasileiro.

De mais a mais, não podemos confundir Estado Democrático de Direito com Religião, oportunamente não é permitido que as religiões interfiram ou influenciem no poder público, da mesma forma que não é admissível que o poder público venha influenciar ou interferir o culto das religiões existentes no país.

Isto posto, é de suma importância destacar, que temos um discurso de neutralidade laica, mas que é repleto de relatividade, já que temos os símbolos católicos nos prédios públicos, os feriados nacionais baseados em dias de santos católicos, tido pela maioria da doutrina como um vício de inconstitucionalidade por afrontar a liberdade religiosa daqueles que não professam a mesma religião em favor da qual o feriado foi instituído.

3.1 A INVIOABILIDADE DA LIBERDADE DE CONSCIENCIA E DE CRENÇA

A liberdade religiosa foi expressamente assegurada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que esta liberdade faz parte do rol dos direitos fundamentais. Temos que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Na concepção do professor espanhol Ramón Soriano (1990, p. 64):

“o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, zelar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia”.

Como desdobramento dessas liberdades, vemos em nossa sociedade o chamado “discurso de ódio”, que por definição de da filósofa americana, em sua obra *Excitable Speech*, Judith Butler (1996, p. 14), lemos:

“A linguagem opressora do discurso de ódio não é mera a representação de uma ideia odiosa; ela é em si mesma uma conduta violenta, que visa submeter o outro, desconstruindo sua própria condição de sujeito, arrancando-o do seu contexto e colocando-o em outro onde paira a ameaça de uma violência real a ser cometida – uma verdadeira ameaça, por certo”.

Discriminar pessoas, por professarem fé diferente das de outrem, ou de não professarem fé em nada, não é um direito, e incivilidade reside nisso. Além disso no Brasil, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões.

4. A EXPLOSÃO DE INTOLERÂNCIA NO BRASIL

4.1 LIBERDADE PARA DISCRIMINAR

A Liberdade Religiosa não é totalmente ilimitada, como qualquer outra liberdade se o exercício da religião de um indivíduo implica na realização de um crime, por exemplo, o cidadão não estará livre de pena ou punição por ter agido movido por sua fé. Destarte, se uma religião hipotética prega o ódio a outras pessoas, violência, realização de sacrifícios ou qualquer outro mal a terceiros, suas possíveis ações

criminosas serão julgadas e punidas. Do mesmo modo, como qualquer outra pessoa seria devidamente julgada e punida pelos mesmos crimes, independentemente de suas motivações.

É mister salientar que, com frequência, grupos se utilizam da religião como desculpa para realizar certos atos violentos ou mesmo, terroristas. Esses grupos são comumente chamados extremistas e, em geral, não refletem o comportamento majoritário das pessoas que seguem aquela religião. Assim, não se pode criminalizar o exercício de alguma religião específica, por exemplo, porque alguns de seus membros foram responsáveis por atos que trouxeram danos à sociedade e aos demais cidadãos.

Sobre isso o economista Steven Landsburg, apresenta em seu livro *Fair Play* de forma eloquente em uma passagem sobre a importância dos direitos, da tolerância e do pluralismo:

“Você e eu desaprovamos a intolerância. Mas a virtude privada da tolerância e a virtude pública do pluralismo requerem que aceitemos coisas que não necessariamente aprovamos. Tolerância significa aceitar o fato de que o juízo de valor das outras pessoas pode ser muito diferente do seu. Pluralismo significa abster-se de utilizar o poder político como um meio de 'corrigir' esses valores.

A ideia de tolerar a intolerância pode soar paradoxal, mas o mesmo também se aplica a várias outras boas ideias — como a liberdade de expressão para os defensores da censura. Com efeito, a liberdade de expressão tem muito em comum com a tolerância: não significam nada a menos que sejam igualmente aplicadas àqueles que nos aplaudem e àqueles que nos ofendem visceralmente.

A tolerância é algo enobrecedor — e é por isso que devemos ensiná-la aos nossos filhos. Já o pluralismo é um seguro contra a tirania — e é por isso que temos de exigi-lo do governo. Defender mesmo a mais odiosa das minorias é algo moralmente certo e politicamente prudente.” (1997, p.92)

O que nos leva a outra garantia constitucional- a liberdade de expressão, entendida como o direito de expressar, expor suas ideias e opiniões, considerado essencial à própria noção de democracia, afinal, regimes autoritários sempre tiveram como forte característica a restrição a esse tipo de liberdade, pela censura a ideias,

opiniões políticas ou qualquer outra forma de manifestação que não fosse aprovada por quem estava no poder.

4.2 PERSEGUIÇÕES

No ano passado foram registrados inúmeros casos de intolerância religiosa, os estados com maior número de registros de ocorrência são: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Sendo as religiões de origem africana as maiores vítimas com a maior porcentagem de denúncias, como os de religião umbanda e candomblé, seguido pela religião católica e evangélica.

Ainda no ano passado os ataques de intolerância religiosa permearam os jornais em todo país. Dentre os ataques, incêndios, invasões e arrombamentos a diversas sedes religiosas depredaram esses patrimônios religiosos. Tem crescido as investigações e levantamentos a intolerância religiosa feitos pelo Ministério Público Estaduais em todo país.

Em 06 de junho de 2018, vândalos arrancaram o braço direito da estátua de Iemanjá que fica na Praia do Meio, na Zona Leste de Natal, durante a noite. O monumento para Iemanjá já sofreu várias depredações em diferentes partes da estrutura, de acordo com a Federação de Umbanda e Candomblé do Rio Grande do Norte, que realiza a manutenção da estátua. O monumento foi erguido há 19 anos, pelo escultor potiguar Etewaldo Santiago.

As notícias são cada vez mais atuais, vale salientar que as mídias sociais tem servido de escudo para várias pessoas discriminarem a crença ou não crença de outrem, com ideia de que virtualmente não existe punição para tal crime. Essas atitudes agressivas, ofensas e tratamento diferenciado a alguém em função de crença ou de não ter religião é crime inafiançável e imprescritível.

O Ministério dos Direitos Humanos criou o “Disque 100” que funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel (celular), bastando discar 100. Atende também graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes, possibilitando o flagrante.

Muitas agressões são cometidas pela internet. A necessidade de convivência social é uma condição da realidade humana, e cada dia que passa fica mais visível observar crimes cibernéticos, denúncias de intolerância religiosa praticadas em perfis do Facebook, e outras mídias sociais. O mundo virtual reflete a situação do mundo real.

4.3 PRÁTICA DA DISCRIMINAÇÃO E DO PRECONCEITO COMO CRIME

Na história da humanidade temos histórias dessas tensões religiosas. Na antiga Grécia, na antiga Roma ou no período medieval entre os judeus, ciganos e mulçumanos vivemos justificativas, as mais inexplicáveis, para derrotar e construir governos.

No âmbito penal, no Brasil, aduz a Lei nº 7.716/97, que são considerados crimes de discriminação ou preconceito contra religiões as práticas prescritas tais como: impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos; negar ou obstar emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador; recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

Nesta mesma senda, impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar; impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público, impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público; impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades; impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos; impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido; impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas; impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social;

Além do mais, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e, fabricar, comercializar, distribuir

ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Destarte, esse rol não é taxativo, além dessa lei, temos o artigo 5º da Constituição Federal vigente no país. E também há punições a incitações a violência, como agressões ou até mesmo homicídios, por motivos religiosos ou não, estão previstos no Código Penal brasileiro.

Ao destratar alguém ofendendo-o por causa de sua religião, comete-se um crime, e cada vez mais vem ocorrendo condenações no Brasil por intolerância religiosa. Além da condenação por conduta criminosa, também existe a condenação em consequência por danos morais e outros sofrimentos experimentados pelas vítimas.

Todos os cidadãos brasileiros possuem a liberdade religiosa, e ainda mais no Brasil por ser um Estado laico. Os crescentes casos em que a disseminação da intolerância religiosa cresce em nossa sociedade, vem gerando uma insegurança social, para tanto devendo ocorrer o mais rápido possível uma punição rigorosa para garantir os direitos de todos os indivíduos de expressarem sua fé.

No rol dos crimes cometidos que mais são identificados, temos: invasão/atentado a instituições religiosas, discriminação/difamação, agressão física, incitação ao ódio, agressão verbal, ameaça. E apesar de estar regulamentado ainda existe a inefetividade da punição que se faz presente na mora legislativa para julgar esses casos.

No código penal brasileiro, existe diversas punições para os crimes praticados por motivo de crença e religião, sendo o mais conhecido o crime de Injúria, disposto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro, onde poderá ser aplicado uma punição de pena de reclusão de um a três anos e multa, conforme exposto:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, **religião**, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena - reclusão de um a três anos e multa.”

Além disso, temos também a tipificação dos crimes contra o sentimento religioso, vejamos o que se alude no artigo 208, Código Penal Brasileiro:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

No tocante ao artigo 208 do Código Penal, Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 99), explica que tal dispositivo legal protege “o sentimento religioso, independentemente da religião escolhida. De forma secundária, assegura-se a liberdade de culto”. No entanto, isso não significa que essas sejam as únicas condutas criminosas previstas na legislação brasileira em relação a intolerância e perseguição religiosa. Punição a incitações a violência, como agressões ou até mesmo homicídios, por motivos religiosos ou não, estão previstos no Código Penal brasileiro.

5. LIBERIDADE RELIGIOSA: DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

5.1 O DIREITO A UMA CONSCIÊNCIA RELIGIOSA E DO EXERCÍCIO DE CRENÇA

Outrossim, atualmente, por força da Constituição Federal de 1988, prediz o livre exercício dos cultos religiosos e a garantia da proteção aos locais de culto e suas liturgias, veda a todos os entes federativos o estabelecimento de vínculo de qualquer natureza com cultos religiosos e igrejas, ressalvada a colaboração para o interesse público, como lemos no artigo 19, I, Constituição Federal:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Em uma das lições do grande constitucionalista José Afonso da Silva, reitera o que segue:

"na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir à qualquer seita religiosa, a liberdade de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo" (1999, p. 251)."

Em suma, ninguém poderá ser privado de direitos pelos motivos de crença religiosa ou liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática ou pelo culto. Em outras palavras, não há separação entre o direito à liberdade de religião do direito às outras liberdades.

5.2 LIBERDADE RELIGIOSA E O ENSINO CONFSSIONAL

Em setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Por maioria dos votos, os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões.

Na ação, a PGR pedia a interpretação conforme a Constituição Federal ao dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (caput e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei 9.394/1996), vejamos:

"LDBE - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)”

A ação movida pela procuradoria combatia um acordo firmado em 2010 entre o Brasil e o Vaticano que estabeleceu o ensino confessional como o modelo a ser seguido no país, indo, na visão da Procuradoria, de encontro à Constituição que não estabelece modelo e condena o proselitismo religioso. O artigo 11, parágrafo 1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado por meio do Decreto 7.107/2010), ao afirmar que:

“DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

Assentando que o ensino religioso nas escolas públicas não pode ser vinculado a religião específica e que fosse proibida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Sustentou ainda, que tal disciplina, cuja matrícula é facultativa, deve ser voltada para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

A crítica gira em torno dos argumentos que foram apresentados para defender que ter ensino confessional não fere a laicidade do Estado. Esse modelo que os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões, as turmas são formadas a partir da escolha da confissão religiosa de cada um dos estudantes. Teríamos, na educação pública, aula da religião católica, evangélicas, de matrizes africanas.

Desta maneira o aluno, ao se matricular no início do ano letivo, deverá informar qual é a sua confissão religiosa e ter aula de ensino religioso daquela confissão. Tendo professores de todas as confissões religiosas para materializar o ensino, surge o questionamento da possibilidade de medir todas as confissões religiosas no país.

Atualmente temos mais de 200 denominações religiosas no Brasil, cada escola deveria ter todos esses professores disponíveis, para um aluno que optar pela aula daquela confissão específica, segundo a lei, ele teria esse direito no modelo confessional. Restando o questionamento sobre que aula assistiriam os alunos que são agnósticos, e ressaltando da importância de termos dentro do nosso Estado religiões de maiorias e minorias teríamos outro problema a ser gerado – a discriminação.

6. ANÁLISE SOBRE O PRISMA DA EQUIDADE DA APROVAÇÃO DE LEIS QUE PROTEJAM AS LIBERDADES RELIGIOSAS ESSENCIAIS DAS PESSOAS, FAMÍLIAS, IGREJAS E OUTROS GRUPOS RELIGIOSOS

Em nosso meio, para muitas pessoas, a expressão “liberdade religiosa” talvez pareça com “liberdade para discriminar”. Tais declarações e atitudes que instigam o preconceito, o racismo, a homofobia e a intolerância, devem ser banidas e se preciso punidas de nossa sociedade. No entanto é preciso trazer para sociedade como um todo, debates sobre os perigos destas práticas, e dos resultados delas ao gerar conflitos que repercutem e comprometem a ordem pública.

Em desconformidade com a nossa legislação, vêm surgindo controvérsias sobre até que ponto as religiões podem tomar decisões afastadas da Ideia de Estado laico, para decidir sobre o comportamento religioso como por exemplo se podem usar roupas ou símbolos religiosos dentro dos locais de trabalho e escola, ou mesmo sobre a execução de determinadas atividades dentro atribuições de determinadas profissões, sem que ofendam suas crenças ou o façam contra sua própria vontade.

No processo democrático, no qual estamos inseridos, não podemos intervir na elaboração de leis que restrinjam os discursos de ódio sem destruir a legitimidade da lei, para tanto é necessário que seja acolhida por toda a sociedade a garantia fundamental de crença, tratando de maneira igualitária e considerando que a violência

verbal é uma forma de violência, a discriminação é uma forma de violência, o discurso de ódio é uma forma de violência.

Outrossim, deve prevalecer nas esferas de gestão, na rede pública de ensino, na concepção do plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no poder judiciário, para cooperação entre os Estados da República Federativa do Brasil e demais setores que dialogam com os casos de intolerância religiosa. E analisar os danos sociais que vem provocando consequências sobre o tipo de sociedade que queremos construir e de que forma banir os discursos discriminatórios dela.

Proteger a consciência tem a ver com salvaguardar o modo de pensar e sentir de uma pessoa e também o seu direito de exercer essas crenças. A liberdade religiosa é importante para os que professam alguma religião ou crença, mas também para os agnósticos, ateus e céticos. Isso, devido ao pluralismo indissociável do Estado democrático de Direito.

É categórico que os que não professam crença alguma e os que professa, se unam de maneira mais eficiente para proteger o direito a liberdade religiosa, para que seja preservado e fortalecida essa garantia constitucional que foi conquistada para que todos possam exercer a sua liberdade de acordo com suas crenças.

Com isso, vemos que uma liberdade vigorosa não é somente apenas aquilo que os filósofos políticos fazem menção, como uma liberdade negativa, que não dispõe de formas de controles, mas tão somente, uma liberdade positiva, a liberdade de poder viver a sua própria religião ou crença num ambiente jurídico, político e social que seja tolerante, respeitoso e que acomode as diversas crenças.

Por fim, é de suma importância que as leis em nosso país sejam mais efetivas, no tocante a liberdade religiosa, e que através de uma abordagem equilibrada, garanta os direitos de todas as pessoas. Direito esse que é fundamental. Ora, para proteção do modo de pensar de cada indivíduo inserido dentro de um Estado Laico, ora, para salvaguardar o direito de exercer sua crença ou não crença, tendo um resultado justo e equitativo para todos, refletindo consistência nos padrões e ensinamentos morais e no respeito para com todos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos diante de um momento difícil para o país, mas se outrora o tema laicidade era colocado como segundo plano, hoje vemos o destaque que tais discursões vêm trazendo para nossa sociedade, sobejando a ser um tema de preocupação, e merecendo receber uma discursão e participação de todos para o cumprimento de uma garantia constitucional fundamental.

Dessa forma, infere-se que sejam amparados os ideais de um Estado Laico, com o propósito de preservar uma sociedade pluralista e tolerante. Destarte, não podemos visualizar dentro desse Estado a indiferença diante das inúmeras maneiras de violências, que com frequência afetam o ideal do Estado Democrático de Direito, em nosso país, de maneira constante. Permeamos isso, ao nos revestirmos de políticas positivas para proteger os direitos dos homossexuais, negros, mulheres, deficientes físicos, pela discriminação injusta sofrida por milênios, tendo o domínio dos valores da maioria sobre as minorias.

Assim, ao utilizar da liberdade religiosa e de crença para o estabelecimento de convicções básicas, e sem as quais todos os outros direitos fundamentalmente humanos não teriam significado, podemos reivindicar a liberdade de expressão para sermos aptos a professar o que acreditamos. Ou seja, uma liberdade positiva, rica, da vivência sob os ditames de nossa consciência, livres, seja em um ambiente jurídico, político ou social, com respeito, tolerância e equidade para todos.

Nossa peculiaridade, reside na diversidade de religiões existentes e praticadas no Brasil, para isso é importante pensar no bem-estar de cada cidadão inserido em nossa sociedade. Podemos concordar e discordar do outro, mas podemos fazê-lo sem sermos desagradáveis e intolerantes.

Isto posto, em muito já avançamos, precisamos seguir em frente, e não retroceder. A liberdade religiosa e a prática da religião fomentam nossa sociedade, e estão relacionados com muitos benefícios em nossa sociedade, pois as pessoas que praticam uma religião geralmente tem uma melhor vida familiar, casamentos mais consistentes, menos incidência do uso de drogas e de outros crimes, apresentam um maior nível de escolaridade, maior disposição para serviços voluntários e em fazer doações a instituições de caridade, maior demonstração de hábitos honestos nas

relações de trabalho, são mais saudáveis e na maioria das casos apresentam maiores rendimentos em níveis de felicidade e bem estar.

A civilidade é um objetivo a ser alcançado, cada indivíduo é diferente do outro, cada um pensa diferente do outro, contudo deve existir respeito em meios as diferenças de consciência e crença do próximo. Não se trata de controle, mas, tão somente de respeito mútuo e civilidade diante da diversidade de pensamento de cada cidadão. A tarefa será difícil e exigirá vigilância constante, mas é de extrema importância.

Por fim, é preciso lembrar, principalmente quando muitas restrições atuais à liberdade religiosa são adotadas, que ela permite a coexistência de diversas crenças, protege os vulneráveis e ajuda-nos a negociar conflitos. Sabemos que nenhum governo pode existir em paz a não ser que tais leis sejam feitas e mantidas invioláveis, de modo a garantir a todo indivíduo o livre exercício de consciência. O governo pode reprimir o crime, mas jamais controlar consciências, deve castigar delitos, mas jamais suprimir a liberdade da alma.

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>.
Acesso em 22 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 22 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>.
Acesso em 23 set. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>.
Acesso em 23 set. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 04 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 10 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado> Acesso em 15 set. 2018.

BRASIL. **Decreto 7.107**, de 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7107.htm> Acesso em 18 set. 2018.

BRASIL. **Lei 9.475**, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 18 set. 2018.

FAGAN, Patrick F. **“Why Religion Matters Even More: The Impact of Religious Practice on Social Stability”**, Backgrounder, nº 1992 (18 de dezembro de 2006), pp. 1–19.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Religião, Estado e Direito**. Revista de Direito Mackenzie, ano 3, número 2, São Paulo, 2002.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MENDES E BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição. SARAIVA, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. In. GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. (Coord.) **Direitos Humanos: direitos de quem?** Curitiba: Juruá, 2012.

MARISCAL, Valéria Gerber. **Feriados religiosos em um país laico**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/resumos/ccs/dir/j_valeriagm.pdf>. Acesso em 20 out. 2018.

Nações Unidas, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Artigo 18, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <un.org/en/documents/udhr>. Acesso em 20 de set. 2018.

OAKS, Dallin H. “**Preserving Religious Freedom**”, discurso, Faculdade de Direito da Universidade Chapman, 4 de fevereiro de 2011. Disponível em: < mormonnewsroom.org.> Acesso em 21 de set. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Œuvres Complètes**. Vol. 4. Paris. Gallimard, 1967.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16 edição. São Paulo: SARAIVA, 2018.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.